



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls. 07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

2^o Sr. Thais Souza

EM 22 / 08 / 19

TSouza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Trata-se de Decreto Legislativo ao Sr. Jackson
Charles Oliveira Diniz sobre prestando
relevantes serviços, comprovadamente, ao
município de Anápolis.

Thais Souza (PSL)



Número do Processo: 167/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE OUTORGA DE TÍTULO DE CIDADANIA ANAPOLINA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Domingos Paula que concede a outorga de Título de Cidadania Anapolina ao Senhor Jakson Charles Oliveira Diniz Serbeto.

Após a propositura ser recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, foi encaminhada ao Plenário para leitura de sua síntese. Em seguida, retornou a esse departamento a fim de que seja elaborado o parecer técnico-jurídico, que será submetido à aprovação ou rejeição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de Cidadania com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo é prática corrente nos Municípios.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica legislativa deste ente (art. 30, I, da Constituição Federal de 1988). Passemos, então, à análise do que preceitua o ordenamento jurídico de Anápolis.

A Lei Orgânica de Anápolis estabelece, em seu artigo 22, que cabe à Câmara dos Vereadores conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa de Leis dispõe, na alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 102, que constitui assunto de propositura de Decreto Legislativo a



concessão de Título de Cidadão Honorário de Anápolis ou qualquer outra homenagem ou honraria.

Além disso, o nobre Edil ainda não apresentou proposta de concessão de Título Honorífico de Cidadania nesta Sessão Legislativa. Sendo assim, foi observado o §2º do art. 95 do Regimento Interno, que preceitua que cada Vereador somente poderá apresentar, em cada ano, 2 (duas) proposições dessa espécie.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, a Diretoria Legislativa desta Casa de Leis opina **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Decreto Legislativo aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 20 de agosto de 2019.



Ihago Bruno Rodrigues Gabriel
OAB/GO 51.923
Analista Jurídico – Câmara de Anápolis


Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo
Câmara de Anápolis